



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.308

(Processo nº. 2007/50117-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 384/2006.

Responsável/Interessado: EDIVALDO PEREIRA DE ARAÚJO e ASSOCIAÇÃO COLÔNIA DE PESCADORES Z-80.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2007/50117-9

ASSUNTO: Prestação de Contas - Conv. Asipag nº 384/2006

INTERESSADO: Edivaldo Pereira de Araújo

RELATÓRIO

1. Retomam os presentes autos para nova análise em decorrência da decisão contida no Acórdão nº 56.597, de 30 de março de 2017, que rescindido o Acórdão nº 55.496, de 17 de março de 2016, determinou a retomada dos procedimentos processuais mediante nova comunicação de audiência para a apresentação de defesa do Sr. Edivaldo Pereira de Araújo.

2. Feita a citação para apresentação de defesa através de seu advogado regularmente constituído nos autos (fls. 111), não houve manifestação do citado,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

conforme certificado pela Secretaria Geral desta Casa, na precitada fls. 111.

3. Lembro que, em manifestações de fls. 49/50 e 56/58, respectivamente, o serviço de controle externo e o MPC, opinaram pela irregularidade das contas do Sr. Edivaldo Pereira de Araújo, com a devolução da quantia repassada de R\$10.000,00 (dez mil reais), além das multas pertinentes.

É o relatório.

VOTO:

4. O Relatório para Acompanhamento e Supervisão de Convênio da Asipag (fls. 33/38), demonstra claramente que os recursos repassados pelo Estado foram utilizados para a construção inacabada de um prédio para, segundo o próprio responsável, ampliar o espaço físico da Associação, que em absoluto era o objeto do convênio, que como se vê às fls. 28, destinava-se unicamente a aquisição de congeladores, aquisição de gelo e pagamento de frete no transporte de pescado.

5. Vejo a questão agravada quando observo que a nota fiscal de fls. 07, emitida pela empresa M. Coelho dos Santos (CNPJ: 01.766,239/0001-00, trata da venda de 04 (quatro) congeladores no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que, o técnico da Asipag responsável pela supervisão final do convênio, em peça de fls. 33/36, já relatada anteriormente afirmou da inexistência de tal aquisição.

6. Portanto, além do desvio de objeto do convênio, claramente nota-se a existência de desvio de dinheiro público, uma vez que não se encontra nos autos qualquer recibo de pagamento a empresa emissora da nota fiscal, nem qualquer outro tipo de documento que comprove tal pagamento.

CONCLUSÃO

Vistos e relatados passo a decidir:

7. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 081/2012 (LOTCE), julgar as contas de responsabilidade do Sr. Edivaldo Pereira de Araújo (CPF: 032.698.252-34), irregulares, com a devolução da quantia de R\$10.000,00(dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora do período, a contar de 30/06/2006, em face ao desvio de objeto do convênio, além do desvio de dinheiro público, uma vez que não se encontra nos autos qualquer correlação entre os recursos repassados com a sua aplicação. Aplico ao Sr. Edivaldo Pereira de Araújo, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base nos arts. 82, pelo débito apontado, e 83, II e III do Ato nº 063/2012 (RITCE).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos II e III da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. EDIVALDO PEREIRA DE ARAÚJO (C.P.F. nº. 032.698.252-34), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora do período, a contar de 30/06/2006, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe multa de R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais) pela grave infração a norma legal e pelo dano ao Erário Estadual, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de março de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
MC/0100109